



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 138/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Proíbe o uso e consumo de fumo e bebidas alcoólicas por alunos, professores, servidores e visitantes, nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º Graus nos limites do Estado de Rondônia e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 75/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Proíbe o uso e o consumo de fumo e bebidas alcoólicas por alunos, professores, servidores e visitantes, nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º Graus nos limites do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1999.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the date of the message.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Proíbe o uso e consumo de fumo e bebidas alcoólicas por alunos, professores, servidores e visitantes, nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º Graus nos limites do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - É vedado o uso de cigarros, charutos e similares, bem como o consumo de bebidas alcoólicas por alunos, professores, servidores e visitantes, nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º Graus nos limites do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no art. 1º, acarretará aos infratores penas de advertência e, na reincidência, a demissão e expulsão e no caso de visitante, a proibição de acesso ao estabelecimento de ensino. JETD

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa descida final.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 057 , DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Proíbe o uso e consumo de fumo e bebidas alcoólicas por alunos, professores, servidores e visitantes, nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º Graus nos limites do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 75/99, de 13 de outubro de 1999.

O citado veto parcial, Senhores Deputados, abrange o art. 2º do Projeto de lei em tela, posto que a matéria nele tratada é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 39, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual.

Ademais, a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, hierarquicamente superior ao citado Projeto de Lei, elenca as hipóteses em que poderão ser aplicadas penalidades aos funcionários públicos.

Por outro lado, a título de ilustração, necessário destacar que a aplicação das penalidades previstas no artigo 2º do Projeto de Lei, não poderão ser impostas no âmbito das escolas privadas, posto configurar ingerência do Poder Público perante o setor privado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador